



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321474-80.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araras, em que é embargante MARIA APARECIDA DELARMI, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **2321474-80.2024.8.26.0000/50001**

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DELARMI

EMBARGDOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Araras - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.124

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por Maria Aparecida Delarmi contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor controvertido. A embargante alega obscuridade e omissão na decisão, afirmando que o acórdão não considerou o valor total da execução na base de cálculo dos honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade ou omissão no acórdão quanto à inclusão do valor total da execução na base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, o acórdão foi claro ao fixar a verba honorária referente à fase de execução, não havendo vícios a serem sanados.

4. A pretensão da embargante é, na verdade, majorar os honorários advocatícios, demonstrando o caráter infringente do recurso, o que não é cabível por meio de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor controvertido impugnado.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, §§ 1º e 7º; art. 1.022.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por

MARIA APARECIDA DELARMI com relação ao v. acórdão, cujo teor deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, a fim de fixar honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor controvertido, isto é, a diferença entre a conta acolhida e a apresentada na impugnação (R\$ 121.818,09 - R\$ 77.018,15 = R\$ 44.799,99; 15% = R\$ 6.719,99) considerando as teses jurídicas debatidas, tempo de duração do processo e zelo profissional (fls. 457/465).

Sustenta a embargante, por meio de seus advogados *Dr. Luís Roberto Olímpio* e *Dr^a. Daniele Olimpio Dias*, que o v. acórdão incorreu em obscuridade e omissão, pois decidiu que são devidos honorários advocatícios, sobre a diferença entre o valor da conta acolhida e da conta apresentada na impugnação, mas considerou apenas parte do valor acolhido, restando omissis acerca do valor total da execução, que é de R\$ 254.880,25 (R\$ 121.818,09 + R\$ 133.062,16). Assim, o v. acórdão recorrido omitiu-se quanto à inclusão do valor de R\$ 133.062,16 na base de cálculos dos honorários, visto que este montante foi homologado e inclui a condenação. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 1/10 - incidente).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 19/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de obscuridade, omissão ou

contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que o mérito foi examinado à exaustão, não padecendo de qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

Sua pretensão é, na verdade, majorar os honorários advocatícios fixados na fase de execução da demanda, demonstrando, assim, o nítido caráter infringente de seu recurso.

Embora afirme que há vícios, sequer é capaz de descrevê-los.

O v. acórdão foi claro ao fixar a verba honorária referente à fase de execução. Vejamos:

“(…)

Pretende a agravante, representado por seus advogados Dr. Luiz Roberto Olímpio e Dr. Thiago Fuster Nogueira, que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência deste no cumprimento de sentença. Informa que a autarquia se insurgiu contra a conta apresentada pela exequente, mas, posteriormente, concordou com os cálculos. Ademais, como no curso do processo o INSS revisou e aumentou a renda mensal da aposentadoria, entende que os honorários da fase de conhecimento também devem ser majorados (fls. 1/13).(…)
Inicialmente, cumpre salientar, para que não surjam dúvidas, todas as folhas citadas a partir deste ponto referem-se aos autos de origem, Processo nº 0004627-74.2016.8.26.0038, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Araras, consultado eletronicamente pelo sistema E-SAJ desta Egrégia Corte Bandeirante.

Compulsando os autos, verifico que na origem (processo nº 0009308-73.2005.8.26.0038) foi concedido à autora o benefício de auxílio-acidente, entre 16/11/2005 a 05/01/2010, véspera da concessão da aposentadoria previdenciária; a partir daí, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97, seu valor mensal deverá integrar o salário-de-contribuição da aposentadoria, para fins de cálculo do salário-

de-benefício; demais consectários legais e condenação aos honorários advocatícios de 15% sobre o montante relativo às prestações devidas até a publicação do acórdão (fls. 54/64).

A autora apresentou cálculos no valor de R\$ 121.818,09, com os honorários advocatícios inclusos (fls. 03/05). O INSS impugnou tais cálculos e apresentou conta no montante de R\$ 77.018,15 (fls. 97/109). Em decorrência disso, o Juízo a quo determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial (fl. 118).

A exequente, por sua vez, apresentou novos cálculos, mantendo o quantum de R\$ 121.818,09 (fls. 139/141), o que foi considerado correto pela Contadora Judicial (fl. 147). O Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela autarquia e homologou os cálculos finais apresentados pela autora (fls. 154/156).

A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2141989-33.2018.8.26.0000, alegando que seus cálculos estavam conforme o acórdão proferido na fase de conhecimento, no sentido de que o período de conta não deveria ser limitado entre 16/11/2005 a 05/01/2010, uma vez que, a partir de tal data, a renda mensal do benefício da segurada deveria ser modificada, para que o auxílio-acidente fosse integrado ao salário-de-contribuição da aposentadoria. Ademais, alegou que a decisão mereceria reforma acerca dos juros de mora bem como esclarecimentos acerca da fixação dos honorários de sucumbência. Em acórdão de minha Relatoria, restou decidido que a matéria agravada carecia de interesse recursal, pois o juízo a quo homologou os cálculos apresentados pela autora, assim restou superada qualquer discussão acerca do período de cálculo, da atualização monetária e dos honorários advocatícios. Além disso, como está expresso no título judicial de conhecimento, destacou que é dever legal da autarquia aplicar o artigo 31 da Lei 8.213/91, sem a necessidade de nova ação (fls. 332/363).

O v. acórdão destacou que “Ressalte-se que tal valor é exatamente igual aos cálculos iniciais apresentados pela Agravante no cumprimento de sentença, incluídos os honorários advocatícios de 15% (...) apesar da decisão guerreada mostrar-se contraditória (pois acolheu em parte a impugnação da autarquia para excluir o cômputo de valores posteriores a 05/01/2010), uma vez homologados os cálculos apresentados pela Agravante, resta superada qualquer discussão acerca do período de cálculo, da atualização monetária e dos honorários advocatícios”.

Apenas a título de informação, anota-se que o mencionado agravo de instrumento diz respeito apenas aos honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Em seguida, em suma, o INSS, após intimação, revisou a RMI da aposentadoria (fls. 508/512).

A autora, então, apresentou cálculos suplementares no quantum de R\$ 133.062,16 e honorários no montante de R\$ 19.959,32 (fls. 530/534). A autarquia concordou com o valor principal da nova conta em que incluídas as “diferenças” na aposentadoria, em decorrência da concessão do auxílio-acidente e por este benefício integrar os salários-de-contribuição da aposentadoria concedida administrativamente, acrescentando que nada mais seria devido com relação aos honorários advocatícios, que inclusive foram pagos em valor superior ao que seria devido (fls. 650/651).

O MM. Juiz a quo, na decisão guerreada, homologou os cálculos apresentado pela autora estritamente ao valor principal (R\$ 133.062,16), excluindo-se os honorários sucumbenciais, inclusive de acordo com o já decidido no Agravo de Instrumento nº 2141989-33.2018.8.26.0000 (fls. 813/814).

Daí a insurgência do agravante. Com parcial razão.

Inicialmente, o pedido da agravante referente à majoração dos honorários advocatícios da fase de conhecimento é afastado. A questão dos honorários de conhecimento, repita-se, já foi considerada preclusa no recurso de agravo de instrumento 2141989-33.2018.8.26.0000, mencionado anteriormente.

Frisa-se que uma vez impugnada a execução, passam a ser devidos novos honorários advocatícios, que não se confundem com aqueles

arbitrados na fase de conhecimento.

Nesse contexto, é necessário fixar os honorários relativos à fase de execução. Nos moldes do artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC/15, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

Os honorários advocatícios na fase de execução são devidos em razão do impulso que o exequente deve fazer para ver satisfeito o

que lhe é devido, seja em razão da inércia do devedor, seja em hipótese de discussão sobre o quantum debeatur, como in casu.

Em qualquer das hipóteses há resistência ao adimplemento da obrigação e os honorários objetivam remunerar “o grau de zelo do profissional” e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, conforme prevê o artigo 85, § 2º, incisos I e IV, do CPC/2015.

Ora, é certo que houve discussão, com verdadeira impugnação do INSS em relação ao real valor devido à agravante, sendo, portanto, cabível a fixação de honorários advocatícios, a despeito de uma

posterior concordância com o cálculo.

Uma vez que a liquidação assumiu caráter contencioso, realmente são devidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:(...)

Assim, de rigor a fixação da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor controvertido, isto é, a diferença entre a conta acolhida e a apresentada na impugnação (R\$ 121.818,09 - R\$ 77.018,15 = R\$ 44.799,99; 15% = R\$ 6.719,99) considerando as teses jurídicas debatidas, tempo de duração do processo e zelo profissional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos moldes deste voto.” (fls. 460/465)

Anota-se que os honorários advocatícios são devidos apenas sobre a primeira conta no montante de R\$ 121.818,09, que foi impugnada pelo INSS. Esse valor foi objeto de controvérsia e, portanto, é sobre essa diferença que os honorários devem ser calculados.

Os cálculos suplementares, no *quantum* de R\$ 133.062,16, foram apresentados posteriormente, e o INSS concordou com esse montante, ou seja, não houve impugnação a essa quantia.

Despiciendo, portanto, qualquer acréscimo a respeito de tal questão.

Inexiste obscuridade ou omissão a ser sanada ou ponto a ser integrado.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter

o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração também devem obedecer aos limites determinados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator